



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Processo nº: 194/2026

Modalidade: Inexigibilidade por credenciamento nº 32/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS EQUIPES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** e **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** contra decisão proferida pela Agente de Contratação no âmbito do Credenciamento nº 32/2026, especificamente quanto aos efeitos da regularização da documentação originariamente apresentada sobre a ordem cronológica para distribuição das demandas.

Os recursos foram apresentados tempestivamente e encontram-se regularmente subscritos pelos representantes habilitados das respectivas empresas, sendo o recurso da **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** assinado por seu procurador e o da **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** por sua representante legal.

Regularmente oportunizado prazo aos demais interessados para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação.

Em juízo de reconsideração, a Agente de Contratação conheceu dos recursos e manteve a decisão anteriormente proferida, esclarecendo as circunstâncias concretas relativas à documentação de cada recorrente e encaminhando os autos para julgamento desta autoridade.

A Assessoria Jurídica, após análise dos recursos, da documentação originária e complementar, da manifestação da Agente de Contratação e das disposições do instrumento convocatório, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos, com manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Após exame dos autos, acolho os fundamentos constantes da manifestação da Agente de Contratação e do Parecer Jurídico, que passam a integrar a presente decisão como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

A controvérsia deve ser corretamente delimitada.

Não se discute mais a possibilidade de saneamento das irregularidades verificadas na documentação originariamente apresentada pelas recorrentes.

A Administração reconheceu o caráter sanável das falhas, concedeu prazo para sua regularização e ambas as empresas apresentaram os documentos devidamente regularizados, encontrando-se superadas as respectivas irregularidades para fins de habilitação e permanência no credenciamento.

A questão remanescente consiste em definir se essa regularização deve retroagir para preservar a posição cronológica decorrente do protocolo originário ou se, conforme decidido pela Agente de Contratação, deve ser considerada a data do protocolo dos documentos regularizados para fins da ordem de convocação e distribuição das demandas.

1. Da aplicação do formalismo moderado pela Administração

Não se identifica, no caso, adoção de formalismo excessivo.

Ao contrário, conforme demonstrado nos autos, a Administração aplicou concretamente os mecanismos de saneamento previstos no instrumento convocatório.

Sempre que determinada pendência podia ser solucionada pela própria equipe mediante consulta a sítios oficiais ou obtenção de certidões e informações eletrônicas, a providência foi realizada diretamente pela Administração, sem alteração da posição cronológica do interessado.

Somente nas situações em que a regularização dependia de providência que não poderia ser realizada pela própria Administração foi determinada a complementação documental.

Esse critério foi aplicado objetivamente aos participantes e demonstra que o formalismo moderado não apenas foi reconhecido abstratamente, mas efetivamente utilizado durante a análise das habilitações.

Também no caso das recorrentes, as irregularidades não foram consideradas insanáveis e não ocasionaram sua exclusão. Foi concedida oportunidade de regularização, posteriormente atendida por ambas.

2. Da LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

A **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** sustenta em seu recurso que o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta apresentados originariamente teriam sido assinados “por meio de escrita digital” por sua representante legal.

Essa premissa, entretanto, não se confirma nos documentos efetivamente protocolados.

Conforme demonstrado pela Agente de Contratação, inclusive mediante reprodução das imagens dos documentos originários, o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta foram apresentados sem assinatura atribuível à representante legal, procurador ou qualquer outra pessoa com poderes para manifestar a vontade da empresa.

Portanto, não se está diante de controvérsia acerca da admissibilidade de determinada modalidade de assinatura – manuscrita, digitalizada ou eletrônica. Os documentos efetivamente protocolados não se identifica a “escrita digital” que a recorrente afirma ter sido aposta por sua representante legal.

Essa situação não se confunde com o próprio recurso administrativo, que se encontra devidamente subscrito por sua representante legal.

A Administração não poderia suprir diretamente a ausência de manifestação da interessada nos documentos originários. Corretamente, entretanto, possibilitou sua regularização, que foi efetivamente promovida pela empresa.

3. Da MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME

A **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** conduz à mesma conclusão jurídica quanto à necessidade de regularização.

Os documentos originários estavam assinados, porém foram subscritos por integrante do quadro societário que, conforme os atos constitutivos constantes dos autos, não detinha poderes para representar a sociedade.

A condição de sócio, por si só, não atribui poderes de representação quando os atos societários conferem a administração e a representação da pessoa jurídica a pessoa diversa.

A Administração também não considerou essa irregularidade insanável. Foi concedida oportunidade para regularização por representante competente, providência que veio a ser cumprida.

Igualmente, essa situação não se confunde com o recurso ora julgado, que se encontra regularmente subscrito pelo procurador constituído pela MS Clínica.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Assim, em ambas as situações, as falhas originárias foram corretamente consideradas sanáveis, mas sua correção dependeu de providência posterior das próprias interessadas.

III – DOS EFEITOS DA REGULARIZAÇÃO SOBRE A ORDEM CRONOLÓGICA

O reconhecimento da possibilidade de saneamento não significa, necessariamente, que a documentação deva ser considerada completa desde o protocolo originário para todos os efeitos do procedimento.

O item 6.2 do Edital estabelece expressamente que a ordem para distribuição das demandas observará a ordem de protocolo, sendo primeiramente convocados os interessados que apresentarem documentação completa, acrescentando que, quando a documentação estiver incompleta e for solicitada sua complementação, será considerada a data do protocolo dos documentos complementares para a ordem de convocação.

A aplicação dessa regra não possui natureza sancionatória.

As empresas não estão sendo punidas pela irregularidade. Tanto assim que lhes foi concedida oportunidade de saneamento, os documentos regularizados foram recebidos e as recorrentes permaneceram no credenciamento.

Trata-se, diversamente, de critério objetivo de ordenação das oportunidades de contratação, previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Também deve ser considerada a disposição do Termo de Referência que preserva a posição originária quando a diligência envolver mero esclarecimento ou correção formal de documento anteriormente apresentado.

Conforme adequadamente analisado no Parecer Jurídico, essa regra deve ser interpretada sistematicamente com o item 6.2 do Edital.

Nos casos concretos, não houve apenas esclarecimento de informação existente ou correção de elemento secundário.

Quanto à Linhares Reis, os documentos originários não continham assinatura da empresa. Quanto à MS Clínica, a manifestação havia sido subscrita por pessoa sem poderes para representar a sociedade.

Em ambos os casos, portanto, foi necessária nova manifestação juridicamente válida das próprias interessadas, circunstância que caracteriza efetiva complementação documental para fins da regra cronológica prevista no instrumento convocatório.

IV – DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A controvérsia também deve ser examinada sob a perspectiva dos demais credenciados.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

A ordem cronológica não constitui simples formalidade interna. Ela interfere diretamente na distribuição das demandas e, conseqüentemente, nas oportunidades de contratação.

Atribuir efeitos retroativos à documentação posteriormente regularizada repercutiria sobre a posição dos participantes que apresentaram documentação completa e regularmente constituída desde o protocolo originário.

O próprio instrumento convocatório esclarece que a utilização de protocolo com registro de data e horário objetiva assegurar isonomia, transparência e segurança jurídica na definição da ordem de distribuição.

Nesse contexto, o formalismo moderado e a vinculação ao instrumento convocatório devem ser aplicados de forma conjugada.

O primeiro justificou a oportunidade de saneamento e evitou a exclusão das empresas.

O segundo impõe a observância da consequência objetiva previamente estabelecida para a documentação que necessitou de efetiva complementação.

A solução também preserva a isonomia: protege as recorrentes contra uma inabilitação desproporcional, mas igualmente resguarda os demais credenciados contra alteração retroativa da ordem estabelecida segundo regras previamente conhecidas.

V – DA REGULARIZAÇÃO E DO PRAZO CONCEDIDO PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Conforme consta dos autos, após a identificação das irregularidades, a Agente de Contratação concedeu prazo às interessadas para apresentação dos documentos regularizados.

As duas recorrentes atenderam à diligência e protocolaram os documentos retificados, encontrando-se superadas as respectivas irregularidades para fins de habilitação.

A concessão desse prazo permitiu que as empresas sanassem suas pendências sem sofrer exclusão do credenciamento.

O cumprimento da diligência, contudo, não determina a retroação da regularização para fins da ordem cronológica.

Para essa finalidade específica, devem ser consideradas a data e a hora em que os documentos regularizados foram efetivamente protocolados, conforme disciplina do item 6.2 do Edital.

VI – DECISÃO



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e acolhendo a manifestação da Agente de Contratação e o Parecer Jurídico como fundamentos integrantes desta decisão, DECIDO:

I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos por **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** e **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, por serem tempestivos e encontrarem-se regularmente subscritos pelos respectivos representantes habilitados, registrando-se que, embora oportunizada a apresentação de contrarrazões aos demais interessados, não houve manifestação;

II – NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos, mantendo-se a decisão da Agente de Contratação pelos seus próprios fundamentos e pelos fundamentos complementares constantes do Parecer Jurídico e desta decisão;

III – RATIFICAR a atuação da Agente de Contratação quanto ao reconhecimento do caráter sanável das irregularidades verificadas na documentação originariamente apresentada pelas recorrentes, bem como quanto ao prazo concedido para apresentação e protocolo dos documentos regularizados;

IV – MANTER a aplicação do item 6.2 do Edital quanto aos efeitos da complementação documental sobre a ordem de convocação e distribuição das demandas, considerando-se, para esse fim, a data e a hora dos respectivos protocolos dos documentos regularizados, sem retroação à data e ao horário dos protocolos originários;

V – MANTER, por consequência, a ordem de distribuição das demandas resultante da aplicação desse critério, resguardando-se a posição dos demais credenciados conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

VI – DETERMINAR a ciência das recorrentes acerca desta decisão e o regular prosseguimento do Credenciamento nº 32/2026, com as providências administrativas pertinentes.

Publique-se. Dê-se ciência às interessadas. Prossiga-se.

Patrocínio/MG, 06 de outubro de 2026.

GUSTAVO TAMBELINI
BRASILEIRO:05945807656

Assinado de forma digital por GUSTAVO
TAMBELINI BRASILEIRO:05945807656
Dados: 2026.10.07 16:06:04 -03'00'

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito municipal